



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.623 - PR (2013/0361043-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO AMARAL GAVIÃO E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JONIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADO : **SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA -
REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do
quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado
7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy
Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.623 - PR (2013/0361043-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO AMARAL GAVIÃO E OUTRO(S)**
: **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)**
: **LÍVIA CABRAL GUIMARÃES**
: **MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JONIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADO : **SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A, contra a decisão de fls. 620/621 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que a rescisão do contrato de representação foi motivada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.623 - PR (2013/0361043-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 620/621) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Des. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, assim ementado (e-STJ fls. 529):

APELO 1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELO REPRESENTANTE EM FACE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO REPRESENTADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZA JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DE 1/20 AVOS DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DO CONTRATO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO 2. PRETENSÃO DE VALORES DEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.420/92. VIGÊNCIA DA LEI 4.886/65. VALORES DEVIDOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO À RAZÃO DE 1/20 AVOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 27, 34 e 35, da Lei 4.888/65. Aduz que o contrato de representação foi rescindido por justa causa. Afirma que não havia mais produtos a serem comercializados, o que caracteriza a força maior, que justifica a rescisão.

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 574/576), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 578/580), ensejando a interposição do presente Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- No que tange à configuração da justa causa, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361043-7

AgRg no
AREsp 423.623 / PR

Números Origem: 00007925720058160001 201000329319 32205 3222005 7439407 743940701
7925720058160001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO AMARAL GAVIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO AMARAL GAVIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.